



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.003119/2006-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.521 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** MIYAMOTO OBARA & CIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 16/03/2004, 06/05/2004, 13/05/2004, 15/04/2004, 15/06/2004, 11/08/2004, 14/08/2004, 15/09/2004, 15/10/2004, 30/10/2004

**DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Não tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa o direito creditório vinculado às compensações declaradas pela contribuinte, impõe-se a não homologação das DCOMP transmitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

**Relatório**

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 08-19.393, da 3ª Turma da DRJ/FOR, proferido na data de 26 de novembro de 2010:

O processo em exame versa sobre as Declarações de Compensação de fls. 01/48, protocolizada entre 16/03/2004 c 30/10/2004, nas quais constam compensações de

débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, referentes ao ano-calendário de 2004, com créditos oriundos do Processo Administrativo n.º 13956.000220/2002-66.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá (15/12/2006), às fls. 73/78, admitiu as DCOMP retificadoras apresentadas pela contribuinte às fls. 13/16 e 21/24 e decidiu por não homologar todas as DCOMP, tendo em vista que restou comprovada a inexistência de crédito no Processo Administrativo no 13956.000220/2002-66, conforme cópias das decisões juntadas às fls. 52/71.

Cientificada do citado Despacho Decisório em 01/2007 (fl. 80), a contribuinte ingressou, em 09/02/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 84/92, na qual, em síntese, discorre sobre a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei n.º 2.445 e 2.449 de 1988, sobre a decadência do direito de restituir os correspondentes valores indevidos, requerendo que todos os valores devidos até fevereiro de 1996 sejam recalculados conforme regras previstas pela Lei Complementar n.º 07/70, e que os valores a serem restituídos sejam atualizados monetariamente nos termos da Súmula n.º 162 do STJ.

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o acórdão acima mencionado, negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, concluindo que restou comprovada a inexistência do crédito pleiteado que seriam passíveis de restituição/compensação, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/03/2004, 06/05/2004, 13/05/2004, 15/04/2004, 13/05/2004, 15/06/2004, 11/08/2004, 14/08/2004, 15/09/2004, 15/10/2004, 30/10/2004

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa o direito creditório vinculado às compensações declaradas pela contribuinte, impõe-se a não homologação das DCOMP transmitidas.

Compensação não Homologada.

Devidamente cientificada da decisão acima transcrita, a recorrente interpôs tempestivamente seu recurso voluntário, que nada mais é que a transcrição da manifestação de inconformidade, sem trazer qualquer outro argumento ou documentos que comprovassem a tese que defende.

Encaminhado o processo para o E. CARF, foi ele distribuído para a minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme restou relatado acima, o presente processo versa sobre a não homologação de pedidos de compensação, tendo em vista não existirem os créditos declarados como compensáveis pela recorrente.

Como bem apontado na decisão recorrida, com o presente processo tenta a recorrente discutir novamente o mérito quanto ao direito ao crédito, base para a declaração de compensação, o que não é possível.

Ressalta-se ainda que a recorrente não se esforçou em comprovar a existência dos valores dos créditos lançados na declaração de compensação, bastou-se a copiar *ipsis literis* as razões da manifestação de inconformidade, sem acrescentar um tópico sequer, muito menos fez juntar ao processo documentos que pudessem dar guarida às suas alegações.

Pois bem. O art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99 autoriza o julgador na motivação, que deve ser explícita, clara e congruente, a fazer declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Observe-se:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Referido dispositivo diz respeito tão somente à possibilidade do julgador se valer de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriormente proferidos no bojo do mesmo processo que esta julgando, vale dizer, o julgador pode concordar com anteriores manifestações ocorridas naquele determinado processo sub judice, pois, afinal, está-se diante das exatas provas, fatos e fundamentos discutidos.

Desta feita, considerando que a recorrente não trouxe em seu recurso voluntário argumentos e provas que pudessem dar base à sua tese, afim de afastar a decisão recorrida, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto como razões de decidir aquelas outrora dispostas no acórdão da DRJ, as quais passo a reproduzir:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 — PAF, portanto, dela se conhece.

Conforme já relatado, o presente processo cuida de Declarações de Compensação que se valem de créditos provenientes do Processo Administrativo no 13956.000220/2002-66.

Por sua vez, o Processo nº 13956.000220/2002-66 encontra-se arquivado, haja vista o extrato de fl. 94. Constam daquele processo, conforme as respectivas cópias anexadas às fls. 52/71, a decisão administrativa definitiva proferida pelo Segundo Conselho de Contribuinte e o despacho decisório resultante da implementação da referida decisão, cujos cálculos decorrentes demonstraram saldo de débito e não de crédito, razão pela qual concluiu-se que, nos moldes da decisão proferida naqueles autos pelo Segundo Conselho de Contribuintes, restou comprovada a inexistência de créditos de PIS passíveis de restituição/compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada pretende rediscutir o direito creditório vinculado As declarações de compensação em litígio, sendo que se encontra consolidada no contencioso administrativo a decisão de não reconhecimento do questionado indébito tributário, não cabendo qualquer apreciação na esfera administrativa das razões de defesa apresentadas novamente nesse sentido, de forma que a presente manifestação de inconformidade restringe-se it apreciação da não homologação pela DRF/Maringá/PR das DCOMP transmitidas pela contribuinte referenciando o crédito pleiteado no Processo nº 13956.000220/2002-66.

Por conseguinte, em face do indeferimento do direito creditório pleiteado naquele processo, cabe ratificar o Despacho Decisório recorrido e NÃO HOMOLOGAR as DCOMP objeto do litígio.

Isso posto, voto por não acolher a manifestação de inconformidade de fls. 84/92, mantendo a não homologação das DCOMP de fls. 01/48.

Por todo o acima exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator